



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10830-005712/93-97
RECURSO Nº. : 06.671
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1988 E 1989
RECORRENTE : VULCABRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS-SP
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.202

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - LR. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez excluída a imposição no processo matriz, igual medida impõe-se ao segundo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VULCABRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

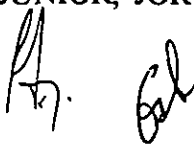
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

PROCESSO Nº. : 10830-005712/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.202

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA E CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.



PROCESSO Nº 10830.005712/93-97
ACÓRDÃO Nº 108-04.202
RECURSO Nº 06.671
RECORRENTE: VULCABRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

VULCABRÁS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa com sede na Av. Antônio Frederico Ozanan, nº 1440, Bairro da Grama, Jundiaí/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 50.926.955/0001-42, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de IRF, referente ao período de 1989 e 1990, com base no art. 35 da Lei 7.713/88.

Tempestivamente impugnando, a empresa junta cópia da impugnação apresentada no processo principal.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, em observância ao princípio da decorrência em sede tributária.

Em suas razões de apelo, a Recorrente anexa cópia do recurso apresentado no processo matriz.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10830.005712/93-97
ACÓRDÃO Nº 108-04.202

V O T O

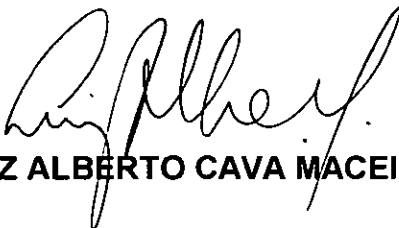
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando que a matéria remanescente que originou a presente exigência reflexa de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, foi exonerada da tributação conforme Acórdão nº 108-04.159, de 16.04.97, idêntica decisão estende-se ao presente, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento matriz e os que dele decorrem.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 18 de abril de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

